



ACÓRDÃO
0001229-69.2013.5.04.0012 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: REJANE BEATRIZ BENDER GARCIA - Adv. Régis Eleno Fontana
Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Fabiano Zouvi
Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUIZ JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

E M E N T A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.
Considerando que a reclamante foi admitida na reclamada em 1989, quando a vantagem em discussão já era alcançada com caráter indenizatório desde 1987, não se cogita de alteração contratual lesiva à empregada. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 02 de junho de 2015 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0001229-69.2013.5.04.0012 RO

Fl. 2

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência das fls. 704-708, complementada na fl. 715 (embargos de declaração), a reclamante interpõe recurso ordinário nas fls. 719-723, insistindo na procedência do pedido de condenação da reclamada ao pagamento do "auxílio alimentação" a partir de 28.02.2013.

Com contrarrazões nas fls. 727-732, sobem os autos a este Tribunal.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA):

CONHECIMENTO.

Tempestivo o apelo (fls. 716 e 718), regular a representação (fl. 06), custas processuais dispensadas (fl. 708) e depósito recursal inexigível, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

O julgador de primeiro grau, considerando que a reclamante foi admitida na reclamada em 25.04.1989, quando já vigia o Acordo Coletivo de Trabalho 1987/1988, que estabeleceu o caráter indenizatório da vantagem titulada, indefere sua pretensão de continuar recebendo o auxílio alimentação após



ACÓRDÃO
0001229-69.2013.5.04.0012 RO

Fl. 3

o seu desligamento da reclamada, ocorrido em 28.02.2013.

Inconformada com a decisão insurge-se a reclamante, sustentando que o auxílio alimentação foi instituído por Resolução da diretoria da Caixa, consubstanciada na Ata nº 23/70 e na Ata nº 366/78, as quais estabeleceram a natureza salarial da parcela. Alega que a inscrição da reclamada no PAT ocorreu em 1992, de modo que o direito à natureza salarial da vantagem já havia aderido ao seu contrato de trabalho, não sendo tal situação passível de alteração via convenção coletiva. Destaca que as normas internas da reclamada jamais foram revogadas, devendo ser aplicadas por serem mais benéficas aos empregados. Invoca o art. 458 da CLT, dizendo que o lá disposto acerca da natureza salarial da alimentação não pode ser contrariado por norma coletiva. Refere, ainda, que a adesão ao PAT deveria ser anterior ao pagamento do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos. Assevera, por fim, que quando a reclamante foi admitida vigia o PCS/89, que estabelece, no seu anexo I, item 6.1.1, o pagamento do benefício aos aposentados, independentemente da natureza da parcela, condição que se incorporou ao seu contrato de trabalho.

Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SDI-1 do E. TST, adotada por esta Turma julgadora:

413. Auxílio-alimentação. Alteração da natureza jurídica. Norma coletiva ou adesão ao PAT.

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já



ACÓRDÃO
0001229-69.2013.5.04.0012 RO

Fl. 4

percebiam o benefício, a teor das Súmulas nº 51, I, e 241 do TST. (sublinhei)

No caso dos autos, conforme relatado, quando a reclamante foi admitida na reclamada a vantagem em discussão já era alcançada com caráter indenizatório, de modo que não há falar em alteração contratual lesiva à empregada.

Nesse sentido tem decidido este Órgão julgador, conforme ementa a seguir transcrita:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Hipótese em que a reclamante, admitida em 1989, recebeu a parcela com caráter indenizatório, por força das normas coletivas editadas desde 1987, não havendo falar em alteração contratual lesiva. Havendo prova nos autos de que a reclamada está inscrita no Programa da Alimentação do Trabalhador (PAT) previsto na Lei 6.321/76, bem como previsão em norma coletiva afastando o caráter salarial do auxílio alimentação, aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na OJ 133 da SDI1. Mantém-se a natureza indenizatória de ambas parcelas. (TRT da 04ª Região, 3a. Turma, 0001281-19.2013.5.04.0383 RO, em 24/03/2015, Desembargador Gilberto Souza dos Santos - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

Nesses termos, nego provimento ao recurso.



ACÓRDÃO
0001229-69.2013.5.04.0012 RO

Fl. 5

PREQUESTIONAMENTO.

Considero prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas recorrentes, ainda que não tenham sido expressamente mencionados no presente acórdão, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1 do E. TST.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA